



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023.00008350/2023-60

INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral

PARECER: PA nº 27/2023

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, em sede de repercussão geral (Tema 1097), que assegurou aos servidores públicos estatutários a aplicação “para todos os efeitos, do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Decisão transitada em julgado. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF. Viabilidade jurídica, à luz dos artigos 3º, inciso XII, e 7º, inciso XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270/2015). Pedido formulado por servidoras, mães de filhos portadores de deficiências, de redução da jornada de trabalho, com fundamento no quanto decidido pelo STF. Viabilidade jurídica, desde que comprovada a deficiência da prole. Proposta de edição de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, para disciplinar os vários aspectos relacionados à aplicação da decisão proferida pelo STF. Entendimento gizado no Parecer PA nº 57/2008 que agora resta superado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Examinou, em conjunto, os expedientes SESP-EXP-2023/00213¹, ST-EXP-2023/00066² e SEI nº 023.00008350/2023-60³, porquanto versam sobre a mesma questão, qual seja, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.237.867⁴, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV – A CDPD tem como princípio geral o ‘respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade’ (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de

¹ Interessada: Cristina Guedes Domingos Castro de Vasconcelos.

² Interessada: Fabricia Rodrigues Miranda Soares.

³ Interessado: Gabinete do Subprocurador do Contencioso Geral – SubG Cont. Geral.

⁴ No SEI nº 023.00008350/2023-60 foi informado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 12.04.2023 (fl. 04).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI – Os Estados signatários obrigam-se a ‘adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção’ (art. 4º, a).

VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI – **Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.’**” (destaquei)

2. À vista do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1097), as servidoras interessadas pleiteiam: **(a)** a “redução da jornada de trabalho em até 50% da carga horária, sem prejuízo da sua remuneração, em decorrência de ser responsável legal por [...] filho nascido em 25/05/2017, portador de necessidade especial (Transtorno do Espectro Autista), informando que o menor possui dependência socioeducacional e econômica, e necessita de assistência multidisciplinar permanente”⁵; e **(b)** “redução da jornada de trabalho pelo motivo de prestar maior assistência ao meu filho [...] de 4 anos ao [sic] qual apresenta o Espectro Autista, uma condição que altera o neurodesenvolvimento da pessoa, bem como comunicação e interação social, e é considerado como deficiência de acordo com a lei federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para todos os efeitos legais.”⁶

3. Já a representação⁷ da lavra do i. Procurador do Estado Assistente da Área do Contencioso Geral, MARCELO GATTO SPINARDI, busca, com

⁵ Fl. 02 do ST-EXP-2023/00066.

⁶ Fl. 03 do SESP-EXP-2023/00213.

⁷ Fls. 01/10 do SEI nº 023.00008350/2023-60.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

espeque nos artigos 3º, inciso XII e 7º, inciso XXIII⁸, ambos da Lei Complementar nº 1.270⁹, de 25 de agosto de 2015, a extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Referido arrazoado foi encampado pelo Senhor Subprocurador Geral do Contencioso Geral (fl. 19), o que ensejou a vinda dos autos à Procuradoria Administrativa.

5. De igual modo, nos Pareceres NDP nºs 19/2023¹⁰ e 20/2023¹¹, ambos elaborados pela Procuradora do Estado PAULA DE SIQUEIRA NUNES, foi proposta a oitiva desta Especializada, tendo os opinativos a seguinte ementa:

“REDUÇÃO DE JORNADA. SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 1.237.867 – SP. 1. Pedido de redução de jornada de servidor vinculado à Secretaria de Esportes. Filho com diagnóstico de transtorno do espectro autista. 2. Dúvidas quanto à possibilidade de concessão do direito. 3. Precedentes: Parecer PA nº 57/2008 e Parecer PA nº 39/2018. Entendimento de inviabilidade de acolhimento do pedido por falta de amparo legal. 4. Julgamento pelo STF do RE 1.237.867 – SP. Repercussão geral. Processo transitado em julgado. Fixada a tese ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990’. 5. Sugestão de encaminhamento dos autos para reavaliação dos precedentes administrativos pela Procuradoria Administrativa. Após, se o caso, recomendação de adoção de providências administrativas ou legislativas para disciplina do tema.”

É o relatório.

6. A repercussão geral, inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, está assim gizada na Carta da República:

⁸ “Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

...
XII - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
...”

“Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

...
XXIII - propor ao Governador a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
...”

⁹ Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

¹⁰ SESP-EXP-2023/00213; interessada Cristina Guedes Domingos Castro de Vasconcelos.

¹¹ ST-EXP-2023/00066; interessada Fabricia Rodrigues Miranda Soares.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (destaquei)

7. Infraconstitucionalmente, o Código de Processo

Civil estabelece:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - ([Revogado](#));

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. ([Revogado](#)).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

8. Da dicção dos dispositivos do Código de Processo Civil supracitados resulta que as questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário, ou seja, não podem eles, a partir de então, decidir em desconformidade com a tese fixada pelo Guardião da Constituição.

9. Mas, diferentemente da súmula vinculante, a Administração Pública não está adstrita à observância de tais decisões.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Para aclarar as diferenças entre súmula vinculante e tese fixada em sede de repercussão geral, eis o teor do artigo 103-A da Constituição Federal, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” (destaquei)

11. Assim, em uma primeira aproximação, a Administração poderia considerar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, portanto, no **sistema de controle difuso de constitucionalidade**, apenas geraria reflexos naquele caso específico¹².

12. Entretanto, não se pode dar de ombros ao efeito vinculante de todos os órgãos do Poder Judiciário a partir da fixação de tese, pelo STF, em sede de repercussão geral.

13. Em outras palavras, ainda que a Administração não esteja obrigada a observar a tese fixada¹³, os interessados/prejudicados poderão recorrer ao Judiciário, tornando, ao final, inócua a recalcitrância e causando desnecessariamente a judicialização da questão.

14. Nesse sentido, a representação já citada alhures compilou uma série de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, como não poderia ser diferente, seguem a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. De todo pertinente, pois, a proposta formulada no bojo da representação já citada, qual seja, a extensão administrativa da eficácia da decisão

¹² Não desconheço as discussões sobre a “objetivação do recurso extraordinário” (ou “efeitos objetivos do recurso extraordinário”) ou mesmo que o Estado de São Paulo, tendo sido parte no RE nº 1.237.867, estaria jungido a observar, em todas as situações futuras, a tese fixada na oportunidade.

No entanto, a abordagem de tais questões implicaria indevido desvio dos fins a que destina este opinativo.

¹³ “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

proferida no RE nº 1.237.867, ou, em outras palavras, da seguinte tese fixada em sede de repercussão geral:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (destaquei)

16. Com isso, restará superada a orientação até então vigente a respeito da matéria, estabelecida no **Parecer PA nº 57/2008**¹⁴, que deixou de reconhecer o direito em questão a servidora estatutária por ausência de autorização legal.

17. Entretanto, e obsequiosamente, penso que a mera extensão administrativa não resolverá os problemas advindos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Tomo, como exemplo, dois julgados citados na representação da d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – **Servidora pública estadual** - Pretensão à redução da jornada de trabalho sem compensação horária e redução de vencimentos – Admissibilidade – Aplicação analógica do artigo 98, da Lei Federal nº 8.112/90, conforme decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.097 – **Redução da jornada para trinta horas semanais ou seis diárias** – Entendimento jurisprudencial - R. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”¹⁵ (destaquei)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – **SERVIDOR MUNICIPAL** – PROFESSOR – REDUÇÃO DE JORNADA – TEMA 1097/STF – Mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal, professora, objetivando que a autoridade **coatora reduza a carga horária, sem prejuízo da integral remuneração da impetrante, em 50% (máximo de 35 horas)**, sem redução da remuneração e sem exigência de compensação de carga horária, por aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, da União, por ser o seu filho portador de paralisia cerebral e totalmente incapaz, conforme relatório médico juntado aos autos – Pedido julgado improcedente – Pleito de reforma da sentença

¹⁴ Assim ementado:

“JORNADA DE TRABALHO. Funcionária submetida à jornada completa de trabalho pleiteia trabalhar das 12:00 às 18:30, por ser mãe de criança portadora de necessidades especiais, que demandaria cuidados específicos – Pedido que não encontra condições de deferimento, por falta de amparo legal.”

¹⁵ TJSP; Apelação Cível 1002246-41.2020.8.26.0457; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

– Cabimento – Tema 1097 do STF – Sentença reformada para conceder a segurança – Precedentes do TJSP – Recurso provido.”¹⁶ (destaquei)

19. No primeiro caso, o Judiciário entendeu por bem reduzir a jornada da servidora para **trinta horas** semanais ou seis diárias, ao passo que, no segundo, foi estabelecida a jornada máxima de **trinta e cinco horas**.

20. O fato de serem servidoras de entes federados distintos pode ser desconsiderado para se chegar à conclusão de que o Poder Judiciário está fixando, ao seu alvedrio, a jornada dos servidores públicos que se enquadram na situação tratada na tese fixada pelo STF.

21. A fim de se preservar a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, afigura-se recomendável a edição de ato normativo de caráter geral e abstrato, hábil a estender a todos os servidores estatutários, de modo isonômico, o direito reconhecido pelo STF, em sede de repercussão geral.

22. A questão está a demandar, creio, a **edição de decreto** pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual de 1989:

“**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

23. Doutrinariamente falando, seria um decreto (ou regulamento) autônomo:

¹⁶ TJSP; Apelação Cível 1003352-81.2023.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Insere-se, portanto, o **poder regulamentar** como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o **regulamento executivo** e o **regulamento independente ou autônomo**.

...
O regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia.¹⁷ (destaques no original)

24. Como não há, no âmbito estadual, lei regulamentando a matéria¹⁸, entendo que somente a edição de decreto (dotado dos atributos de abstração e generalidade) poderá disciplinar a questão de forma minudente e isonômica.

25. Em suma, e voltando às questões ventiladas nos expedientes de que trata este opinativo:

- a) Desde que comprovada a deficiência de seus respectivos filhos, as servidoras que figuram como interessadas nos expedientes já identificados no item 1 deste opinativo têm direito ao horário especial de que trata o artigo 98, §3º, da Lei federal nº 8.112/1990, eis que incide, *in casu*, o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.237.867;
- b) Entendo juridicamente viável a proposta de extensão administrativa da eficácia da decisão proferida pelo STF, tal qual formulada pela d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, e a consequente superação da orientação veiculada no Parecer PA nº 57/2008;

¹⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Forense. Edição do Kindle, p. 118/119.

¹⁸ A tese fixada pelo STF faz remissão ao artigo 98, parágrafos 2º e 3º da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

...

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- c) Mas as várias questões que envolvem a adoção, no âmbito da Administração estadual, do quanto decidido no RE nº 1.237.867, parecem demandar a edição, pelo Chefe do Executivo, de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

Adalberto Robert Alves
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
PARECER: PA Nº 27/2023

De acordo com o **Parecer PA nº 27/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 1.237.867 (Tema nº 1097), no sentido de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*”, afigura-se inescapável superar a orientação traçada no Parecer PA nº 57/2008 e reconhecer aos servidores estatutários paulistas o direito assegurado em tais normas, que preceituam:

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Considerando o grau de complexidade envolvido no reconhecimento do direito em questão, parece mesmo de todo recomendável a edição de decreto que, além de assegurar horário especial aos servidores estatutários que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos dispositivos transcritos, poderá melhor delinear o procedimento a ser trilhado para concessão de tal benefício.

Feitas essas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral

São Paulo, 18 de julho de 2023.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
ASSUNTO: Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas
PARECER PA n.º 27/2023

DLPC

1. O **Parecer PA n.º 27/2023** analisou conjuntamente os expedientes SESP-EXP2023/00213, ST-EXP-2023/00066 e SEI n.º 023.00008350/2023-60, que versam sobre a mesma questão, pertinente ao reconhecimento aos servidores estatutários paulistas do direito a horário especial, assegurado pelos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei federal n.º 8.112/1990¹.

2. O tema já havia sido anteriormente enfrentado pela Procuradoria Administrativa que, por intermédio do Parecer PA n.º 57/2008, aprovado pelas instâncias superiores e fundamentado na ausência de supedâneo legal, deixou de reconhecer o direito em questão à servidora estatutária então solicitante.

3. Entretanto, mais recentemente, ao julgar o RE n.º 1.237.867, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990” (Tema n.º 1097), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de abril de 2023.

¹ “Art. 98 [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

4. Nesse contexto, o **Parecer PA nº 27/2023** alcançou as seguintes conclusões, sintetizadas no item 25 do opinativo:

“a) Desde que comprovada a deficiência de seus respectivos filhos, as servidoras que figuram como interessadas nos expedientes já identificados no item 1 deste opinativo têm direito ao horário especial de que trata o artigo 98, §3º, da Lei federal nº 8.112/1990, eis que incide, *in casu*, o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.237.867;

b) Entendo juridicamente viável a proposta de extensão administrativa da eficácia da decisão proferida pelo STF, tal qual formulada pela d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, e a consequente superação da orientação veiculada no Parecer PA nº 57/2008;

c) Mas as várias questões que envolvem a adoção, no âmbito da Administração estadual, do quanto decidido no RE nº 1.237.867, parecem demandar a edição, pelo Chefe do Executivo, de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, ‘a’, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989”.

5. Por sua vez, a Chefia da Especializada manifestou a sua concordância com o aludido opinativo, ponderando que:

“(…) diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 1.237.867 (Tema nº 1097), no sentido de que ‘aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990’, afigura-se inescapável superar a orientação traçada no Parecer PA nº 57/2008 e reconhecer aos servidores estatutários paulistas o direito assegurado em tais normas, que preceituam:

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Considerando o grau de complexidade envolvido no reconhecimento do direito em questão, parece mesmo de todo recomendável a edição de decreto que, além de assegurar horário especial aos servidores estatutários que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos dispositivos transcritos, poderá melhor delinear o procedimento a ser trilhado para concessão de tal benefício”.

6. Releva anotar que, embora esteja de acordo com a orientação jurídica traçada no opinativo ora examinado, a conclusão constante da alínea “c” do item 25 do opinativo reflete mera recomendação, porquanto a efetiva edição de decreto depende não apenas de exercício de atividade de caráter eminentemente técnico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

das áreas com atribuição para delinear as diretrizes gerais necessárias à aplicabilidade do “horário especial” aos servidores públicos estaduais (tais como meio de comprovação de deficiência e fixação de jornada diferenciada), como também de avaliação de conveniência e oportunidade pela autoridade constitucionalmente competente para edição do decreto.

7. Com essas considerações, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 27/2023**, com o que restará superado o entendimento firmado no Parecer PA nº 57/2008.

8. Acolhida essa proposta, recomenda-se o encaminhamento do expediente à Secretaria de Gestão e Governo Digital, para avaliação da viabilidade técnica de adoção da recomendação posta na alínea “c” do item 25 do aludido opinativo.

SubG-Consultoria, 19 de setembro de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
ASSUNTO: Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas

1. Aprovo o **Parecer PA nº 27/2023**, com os acréscimos consignados no despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa, e desse modo, revejo o entendimento firmado no **Parecer PA nº 57/2008**.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 29 de setembro de 2023.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 14 de novembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECRETO Nº 69.045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP),

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as autarquias concederão horário especial ao servidor com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de compensação de horário, se comprovada a necessidade de tal medida, nos termos previstos neste decreto.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado, também, nas hipóteses em que o cônjuge, companheiro, filho ou dependente do servidor for pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - São considerados dependentes, para os fins deste decreto, desde que demonstrada a necessidade de assistência direta por parte do servidor requerente à pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista:

1. os irmãos;
2. os ascendentes ou descendentes, até o segundo grau de parentesco;
3. os enteados, padrastos e madrastas;
4. os menores sob guarda ou tutela judicial;
5. os curatelados, em relação aos seus curadores.

§ 3º - O horário especial será concedido somente para um dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, se ambos estiverem sujeitos às disposições deste decreto.

Artigo 2º - O horário especial de que trata este decreto consistirá na adoção das seguintes modalidades:

I - redução da jornada de trabalho semanal de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II - estabelecimento, ao servidor do órgão ou entidade que adotar as disposições do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, da prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, com obrigação de comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

III - exceção do disposto no “caput” e no § 1º do artigo 3º do Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, para autorizar o cumprimento da jornada de trabalho em faixa horária diversa daquelas previstas em tal artigo, desde que dessa autorização não fique caracterizado trabalho a ser remunerado por adicional noturno.

§ 1º - Para os servidores sujeitos a jornadas de trabalho inferiores a 30 (trinta) horas semanais, a concessão do horário especial não poderá resultar em redução superior a 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 2º - As modalidades de horário especial referidas neste artigo poderão ser concedidas de modo alternativo ou cumulativo, conforme a necessidade.

§ 3º - As modalidades de horário especial de que tratam os incisos II e III deste artigo terão o seu deferimento condicionado à ausência de prejuízo ao serviço, conforme manifestação da chefia imediata do servidor.

§ 4º - Se houver mais de uma pessoa abrangida pelos §§ 1º e 2º do artigo 1º, a redução da jornada de trabalho referida neste artigo poderá ser de até:

1. 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso I deste artigo;
2. 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Do procedimento

Artigo 3º - A apuração da necessidade de concessão de horário especial será realizada mediante avaliação biopsicossocial, sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

§ 1º - A autarquia de que trata o “caput” deste artigo, mediante portaria do Superintendente, disciplinará os critérios técnicos e operacionais da avaliação, valendo-se, para tanto, do apoio de outros órgãos e entidades descentralizadas, em especial, da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º - A avaliação de que trata o “caput” deste artigo será renovada:

1. após 5 (cinco) anos, contados da data da avaliação anterior, ou em prazo inferior, se indicado na avaliação;
2. a qualquer tempo, na hipótese de alteração das condições que ensejaram o deferimento do horário especial.

§ 3º - O relatório da avaliação poderá propor, fundamentadamente, a dispensa da renovação de que trata o item 1 do § 2º deste artigo, por prazo determinado ou indeterminado.

Artigo 4º - O servidor solicitará a concessão de horário especial por meio de requerimento justificado, apresentado ao órgão subsetorial de recursos humanos, indicando a necessidade de concessão de horário especial e a modalidade pretendida, instruindo-o com:

I - relatório médico emitido por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina, contendo:

- a) a identificação da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista;
- b) a indicação do código do diagnóstico, de acordo com a denominação contida na vigente Classificação Internacional de Doenças.

II - comprovação do grau de parentesco ou da dependência, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 1º;

III - outros documentos hábeis a comprovar a necessidade de haver a concessão de horário especial.

§ 1º - O servidor poderá juntar ao requerimento outros documentos que entender pertinentes à avaliação da necessidade da concessão de horário especial.

§ 2º - Se o requerimento deixar de atender o disposto nos incisos I e II deste artigo, serão cabíveis, sucessivamente:

1. a intimação do servidor, para complementação em 5 (cinco) dias úteis;
2. o arquivamento do requerimento, se não houver a complementação necessária.

Artigo 5º - O órgão subsetorial de recursos humanos:

I - dará ciência à chefia imediata do servidor sobre o pedido de concessão de horário especial;

II - verificará o cumprimento dos incisos I e II do artigo 4º e, se necessário, adotará as providências previstas no § 2º do artigo 4º;

III - providenciará, junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, o agendamento da avaliação.

Artigo 6º - O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC comunicará o resultado da avaliação ao órgão subsetorial.

Artigo 7º - O órgão subsetorial submeterá os autos ao órgão setorial de recursos humanos, com os seguintes documentos:

- I - resultado da avaliação de que trata o artigo 6º;
- II - manifestação da chefia imediata do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º;

III - despacho conclusivo, mediante o qual deverá opinar, fundamentadamente sobre:

- a) o requerimento do servidor;
- b) os parâmetros para a concessão de horário especial, inclusive, o percentual da redução de jornada de trabalho semanal, se cabível.

Artigo 8º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos:

- I - solicitar a complementação da instrução processual, se necessário;
- II - decidir sobre o pedido de concessão de horário especial e sobre eventual proposta de dispensa de renovação da avaliação, nos termos do § 3º do artigo 3º.

§ 1º - O servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação da decisão de que trata o inciso II, interpor recurso à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º será processado na forma do artigo 47 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 3º - Observado o disposto no § 3º do artigo 3º, o órgão setorial de recursos humanos realizará, de ofício, a revisão do ato de deferimento:

1. nas hipóteses do § 2º do artigo 3º;
2. em caso de alteração da repartição de exercício do servidor.

Artigo 9º - Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções, a análise e a concessão de horário especial realizar-se-ão quanto a cada vínculo funcional, observadas as respectivas especificidades.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, será realizada, preferencialmente, uma única avaliação abrangendo todos os vínculos funcionais.

SEÇÃO III

Dos deveres do servidor e da cessação do horário especial

Artigo 10 - O deferimento de horário especial pressupõe a assunção, pelo servidor, dos seguintes deveres:

I - abster-se de realizar outra atividade remunerada, no período correspondente à redução da jornada de trabalho;

II - comunicar à chefia imediata qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento.

Artigo 11 - O horário especial cessará, a qualquer tempo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do servidor, em caso de:

I - verificação da inexatidão das informações ou de irregularidades nos documentos apresentados para o fim de deferimento do horário especial de trabalho;

II - descumprimento do previsto no artigo 10.

Parágrafo único - O horário especial cessará, também, na hipótese do § 2º do artigo 3º:

1. se a nova avaliação demonstrar que não mais subsiste a necessidade do horário especial;

2. se houver recusa ao cumprimento do dever de realizar nova avaliação.

SEÇÃO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 12 - O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas condições, observadas as especificidades de cada regime jurídico:

I - aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - aos empregados públicos vinculados à Administração Direta e às autarquias, inclusive, àqueles que celebrarem contratos de trabalho por prazo determinado;

III - aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

IV - aos servidores admitidos em caráter temporário, na forma da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

V - aos militares do Estado.

Artigo 13 - Os pedidos de concessão de horário especial de que trata este decreto tramitarão com prioridade, nos termos do inciso VII do artigo 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 14 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes máximos das autarquias poderão editar normas específicas voltadas ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos, em atenção às eventuais peculiaridades do órgão ou entidade.

Parágrafo único - As normas específicas de que trata este artigo poderão dispor, inclusive, sobre:

1. critérios para a decisão dos pedidos e para a fixação do percentual de redução da jornada de trabalho, observados os percentuais previstos no inciso I e nos §§ 1º e 4º do artigo 2º;

2. a compatibilização entre o horário especial e outras atividades decorrentes do cargo, desempenhadas pelo servidor;

3. medidas complementares voltadas à concretização do horário especial concedido, desde que não contrariem o disposto neste decreto.

Artigo 15 - A apuração da necessidade de concessão de horário especial, até que se proceda à regulamentação e implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será realizada mediante avaliação médica sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, observadas as demais regras previstas neste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Guilherme Piai Silva Filizzola

Juliana Augusto Cardoso

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Valéria Muller Ramos Bolsonaro

Fábio Prieto de Souza

Natália Resende Andrade Ávila

Andrezza Rosalém Vieira
Lais Vita Mercedes Souza
Eleuses Vieira de Paiva
Guilherme Muraro Derrite
Marco Antonio Severo Silva
Marco Antonio Assalve
José Ribeiro Lemos Junior
Roberto Alves de Lucena
Ana Paula Nedavaska
Caio Mario Paes de Andrade
Rafael Antonio Cren Benini
Vahan Agopyan
Gilberto Kassab